



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

Projeto de Lei nº 0149/2015 – Autor: Vereadora Patrícia Bezerra

PARECER Nº 1.929/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 04/11/2015, PÁGINA 108, COLUNA 01.

PARECER Nº 514/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 08/04/2016, PÁGINA 199, COLUNA 01.

PARECER Nº 1.330/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 26/08/2016, PÁGINA 127, COLUNA 02.

PARECER Nº 1.034/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 18/08/2017, PÁGINA 80, COLUNA 02.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2017, p. 102

PARECER Nº 1034/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/2015

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, visa determinar que os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento aos consumidores acomodem produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca em espaço de exibição único, específico e de destaque, devidamente identificado e com avisos em destaque.

O projeto prevê multa na faixa de valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a eventuais infratores de suas disposições, observados a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda de acordo com a propositura, a referida multa será dobrada em caso de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 09/8/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente

Soninha Francine - PPS - Relatora

Aurélio Nomura - PSDB

Ota - PSB

Reginaldo Tripoli – PV

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR RODRIGO GOULART DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/2015

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, visa determinar que os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de duas caixas registradoras para atendimento aos consumidores acomodem produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca em espaço de exibição único, específico e de destaque, devidamente identificado e com avisos em destaque.

O projeto prevê multa na faixa de valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a eventuais infratores de suas disposições, observados a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade. Ainda de acordo com a propositura, a referida multa será dobrada em caso de reincidência.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para retirar os produtos recomendados para pessoas com diabetes do grupo de produtos a ter exibição destacada, uma vez que estes produtos já estão regulados pela Lei 15.000, de 20/12/09.

Apesar das elevadas intenções de sua nobre Autora, a propositura não merece prosperar, por implicar despesas de elevado custo de oportunidade, uma vez que, de acordo com informações do Executivo solicitadas por esta Comissão

- "Sob a ótica da saúde pública a medida do PL 149/2015 NÃO deve prosperar por conter matéria que fere e contraria os princípios e as diretrizes de saúde pública do Sistema Único de Saúde - SUS e do Ministério da Saúde - MS e as legislações vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- Os regulamentos legais e técnicos que normatizam os produtos alimentícios não permitem quaisquer formas de disposição, de venda ou dispositivos de comunicação e rotulagens nos comércios varejistas de alimentos que propiciem ou induzam o consumidor a acreditar que existe uma categoria ou um segmento de determinado produto supostamente recomendado para pessoas com diabetes ou recomendados para pessoas com doença celíaca;
- É terminantemente proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do Ministério da Saúde quaisquer alegações terapêuticas ou de propriedades terapêuticas ou qualidades ou quaisquer alegações de propriedades funcionais ou de saúde que não possam ser comprovadas e demonstradas a luz dos estudos científicos relacionadas com alimentos e relacionadas com doenças, sob pena de configurar crime contra a saúde pública"

Em vista do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 09/8/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente (contrário)

Rodrigo Goulart - PSD - Relator

Aurélio Nomura - PSDB (contrário)

Ota - PSB (contrário)

Reginaldo Tripoli - PV (contrário)
Soninha Francine - PPS (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/08/2017, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.